



United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

UNESCO Brasilia Office
Representação da UNESCO no Brasil

RECOMENDAÇÃO RELATIVA À CONDIÇÃO DOCENTE

Aprovada pela Conferência Intergovernamental Especial
sobre a Condição Docente
Paris, 5 de outubro de 1966

Título original: Recommendation concerning the Status of Teachers, adopted by the Special Intergovernmental Conference on the Status of Teachers, Paris, 5 October 1966. Paris: UNESCO, 1996.

UNESCO, 1998

Tradução de Jeanne Sawaya

Revisão de Lúcia Maria Gonçalves de Resende

BR/1998/PI/H/5

RECOMENDAÇÃO RELATIVA À CONDIÇÃO DOCENTE

Aprovada pela Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição Docente
Paris, 5 de outubro de 1966

A Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição Docente,

Lembrando que o direito à educação é um dos direitos fundamentais do ser humano,

Consciente da responsabilidade dos Estados em assegurar educação adequada para todos, em conformidade ao artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos princípios 5, 7 e 10 da Declaração dos Direitos da Criança, assim como da Declaração das Nações Unidas sobre o Fomento dos Ideais de Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos entre os Jovens;

Considerando a necessidade de expandir o ensino, inclusive o ensino técnico e profissional, visando utilizar plenamente todas as aptidões e recursos intelectuais como condição para a promoção de valores morais e culturais, assim como para o desenvolvimento econômico e social continuado;

Reconhecendo o papel fundamental dos docentes no processo educativo, a importância de sua contribuição no desenvolvimento da personalidade humana e da sociedade moderna;

Interessada em assegurar aos docentes uma condição compatível com esse papel;

Levando em consideração a grande diversidade de legislações e práticas que determinam as estruturas e a organização do ensino nos diferentes países;

Levando também em consideração a diversidade de regimes direcionados aos docentes nos diferentes países, principalmente se estão ou não submetidos às normas do serviço público;

Convencida, entretanto, de que, apesar dessas diferenças, existem em todos os países problemas comuns relativos à condição dos docentes e de que tais problemas exigem a aplicação de um conjunto de normas e medidas comuns que a presente Recomendação tem por objetivo precisar;

Tomando conhecimento dos dispositivos dos convênios internacionais em vigor aplicáveis aos docentes e, em especial, dos instrumentos referentes aos direitos fundamentais do ser humano, como, por exemplo, o Convênio sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização [1948], o Convênio sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva [1949], o Convênio sobre Igualdade de Remuneração [1951], o Convênio relativo à Discriminação (emprego e profissão) [1958] adotados pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, assim como a Convenção relativa à Luta Contra as Discriminações na área do Ensino [1960] aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura;

Levando, da mesma forma, em consideração as recomendações relativas aos diversos aspectos da formação e da condição docente nas escolas de ensino básico, aprovadas pela Conferência Internacional de Ensino Público, realizada sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e do Bureau Internacional de Educação, assim como a Recomendação relativa ao Ensino Técnico e Profissional, 1962, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura; e

Desejando completar as regulamentações existentes, por meio de disposições relativas aos problemas que interessam particularmente aos docentes, e em remediar a escassez de profissionais;

Aprova a presente Recomendação.

I. Definições

1. Nesta Recomendação

- a) O termo “docente” designa todas as pessoas que nas escolas assumem a responsabilidade da educação dos alunos,
- b) O termo “condição”, empregado em relação ao docente, designa, simultaneamente, posição social reconhecida na sociedade, de acordo com o grau de consideração atribuído a sua função assim como sua competência, condições de trabalho, remuneração e vantagens materiais garantidas em comparação com outras profissões.

II. Área de aplicação

2. Esta Recomendação aplica-se a todos os docentes das escolas públicas ou privadas de ensino básico: instituições de ensino regular e outras modalidades como de jovens e adultos, técnico, profissional e/ou artístico e instituições de educação infantil.

III. Princípios gerais

3. A educação deverá ter por objeto, desde os primeiros anos de assistência à criança na escola, o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o desenvolvimento espiritual, moral, social, cultural e econômico da comunidade, assim como imprimir

o profundo respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Em relação a esses valores dever-se-á atribuir maior importância à contribuição da educação para a paz, para a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e entre os diferentes grupos raciais ou religiosos.

4. Deverá ser reconhecido que o desenvolvimento da educação depende, em grande parte, da formação e da competência do docente, assim como de suas qualidades humanas, pedagógicas e profissionais.
5. A condição docente deverá corresponder às exigências da educação, considerando as finalidades e objetivos determinados nessa área; para que essas finalidades e objetivos sejam alcançados, é preciso que os docentes se beneficiem de uma condição justa de trabalho e que seja uma profissão que desfrute do respeito público que merece.
6. A docência deve ser considerada como profissão cujos membros prestam um serviço público; essa profissão exige dos profissionais não apenas conhecimentos aprofundados e competências específicas, adquiridos e alimentados por estudos rigorosos e continuados, mas também, senso de responsabilidade pessoal e coletivo assumidos visando a educação e bem-estar dos alunos.
7. A formação e a contratação de docentes não devem estar sujeitas a qualquer forma de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, ideologia política, nacionalidade, origem social ou situação econômica.
8. As condições de trabalho docente devem favorecer ao máximo a eficácia do ensino e permitir-lhes dedicação total as suas tarefas profissionais.
9. As organizações de docentes deverão ser reconhecidas como força que contribui, de forma considerável, para o

desenvolvimento da educação e, por conseguinte, deverão interferir na elaboração da política educacional.

IV. Objetivos da educação e da política educacional

10. Sempre que necessário devem ser tomadas, em cada país, medidas adequadas para formular uma política educacional global ajustada aos princípios diretores já mencionados, empregando todos os recursos e competências. Nessa instância, as autoridades devem levar em consideração as conseqüências, para os docentes, dos princípios e objetivos seguintes:

- a) Toda criança tem o direito fundamental de se beneficiar das vantagens da educação; atenção especial deve ser prestada às crianças que requerem tratamento pedagógico especial;
- b) Oportunidades iguais devem ser concedidas a todos, para o exercício do direito à instrução sem discriminação de sexo, raça, cor, religião, ideologias políticas, nacionalidade, origem social ou situação econômica;
- c) Como a educação é um serviço de fundamental importância, de interesse público, deve ser reconhecido que cabe ao Estado a responsabilidade de assegurar uma rede suficiente de escolas e assistência material aos alunos carentes; a presente disposição não deve, entretanto, ser interpretada de modo a tolher os pais e, eventualmente, tutores, de escolher, para seus filhos, escolas que não sejam públicas e comprometer a liberdade de pessoas físicas ou jurídicas de fundar ou dirigir estabelecimentos de ensino de acordo com as normas educacionais estabelecidas e aprovadas pelo Estado;

- d) Sendo a educação um fator essencial para o desenvolvimento econômico, o planejamento educacional deverá ser parte integrante do planejamento global econômico e social destinado a melhorar as condições de vida;
- e) Sendo a educação um processo contínuo, deve haver estreita coordenação entre as diferentes categorias de docentes para melhorar, ao mesmo tempo, a qualidade do ensino para todos os alunos e a condição docente;
- f) Os alunos deverão ter livre acesso a uma rede ampla de estabelecimentos de ensino, adequadamente vinculados entre si, a fim de evitar que nada impeça ao aluno aceder a qualquer nível ou tipo de escolaridade;
- g) No que se refere à educação, nenhum Estado deve ter como único objetivo a quantidade em detrimento da qualidade;
- h) Em relação à educação, o planejamento e a elaboração dos currículos e programas serão estabelecidos tanto em longo quanto em curto prazo; a integração inclusiva dos atuais alunos na comunidade dependerá mais das necessidades futuras do que das exigências atuais;
- i) Deverão estar previstas, desde o princípio, em cada etapa do planejamento educacional, disposições referentes à formação e ao aperfeiçoamento profissional de um número suficiente de docentes nacionais, plenamente capacitados e qualificados, que conheçam a vida de sua comunidade e que sejam capazes de ministrar o ensino na língua materna dessa comunidade;
- j) No que se refere à formação e ao aperfeiçoamento profissional dos docentes, são necessárias pesquisas e

ações coordenadas, sistemáticas e contínuas; a cooperação internacional entre pesquisadores e o intercâmbio dos resultados das pesquisas devem estar incluídos;

- k) Deverá haver estreita cooperação entre as autoridades e as organizações de docentes, patrões, empregados e pais de alunos, organizações culturais e instituições de especialistas ou de pesquisadores para definir a política educacional e seus objetivos;
- l) A possibilidade de se alcançar os objetivos educacionais dependem, em grande parte, dos recursos econômicos destinados a essa finalidade; deve ser dada especial prioridade aos orçamentos nacionais de todos os países a uma proporção adequada do produto interno bruto destinado ao desenvolvimento da educação.

IV. Preparação para a profissão docente

Seleção

11. Ao estabelecer a política de acesso à formação dos futuros docentes, dever-se-á levar em consideração a necessidade da sociedade em dispor de um número suficiente de mestres que reúnam qualidades morais, intelectuais e éticas, além de conhecimentos e competência requeridos para o exercício da profissão.
12. Para satisfazer essas necessidades, as autoridades deverão proporcionar formação adequada e assegurar número suficiente de vagas nas instituições de ensino.
13. Para ingressar nas instituições de formação, será necessário que o professor tenha concluído estudos em uma instituição credenciada para a habilitação da docência.

14. Para ser admitido nas instituições de formação docente, deve ser necessário ter concluído o ensino médio e possuir qualidades para exercer eficazmente a profissão.
15. Sem modificar as condições gerais de acesso à formação docente, devem-se admitir profissionais que, apesar de não reunirem todas as condições acadêmicas, possuam experiência efetiva, especialmente de caráter técnico ou profissional.
16. O futuro docente deve beneficiar-se de bolsa de estudo ou apoio financeiro que lhe permita freqüentar cursos de formação e viver decentemente; na medida do possível, as autoridades devem esforçar-se para estabelecer um sistema gratuito de formação.
17. Os estudantes e demais pessoas interessadas em se preparar para o magistério, deverão receber todas as informações referentes às possibilidades de formação, assim como sobre bolsas de estudos ou apoio financeiro.
- 18.1) Antes de reconhecer se a capacidade de uma pessoa que desenvolveu sua formação profissional docente no exterior é completa ou limitada, será conveniente analisar cuidadosamente a qualidade dessa formação.
- 2) Convém tomar medidas para estabelecer o reconhecimento, no plano internacional, dos diplomas que conferem qualificação à docência, de acordo com as normas dos países.

Programas de formação docente

19. O objetivo da formação docente consistirá no desenvolvimento de conhecimentos gerais e cultura pessoal; aptidão para ensinar e educar; compreensão dos princípios fundamentais para o estabelecimento das boas relações humanas dentro e além das fronteiras nacionais; consciência do dever de contribuir tanto pelo

ensino quanto pelo exemplo ao desenvolvimento social, cultural e econômico da sociedade.

20. Todo programa de formação docente deverá compreender, essencialmente, os seguintes princípios:

- a) estudos gerais;
- b) estudo dos elementos fundamentais de filosofia, psicologia e sociologia aplicados à educação assim como o estudo de teoria e história da educação, educação comparada, pedagogia experimental, administração escolar e métodos de ensino nas diversas disciplinas;
- c) estudos referentes à disciplina para a qual o futuro professor irá se habilitar;
- d) prática de docência e de atividades extracurriculares sob a supervisão de professores plenamente qualificados.

21.1) Todos os docentes deverão adquirir formação geral, especializada e pedagógica em uma universidade ou em instituição de nível equivalente.

2) Os programas de formação poderão variar, em certa medida, de acordo com as funções que serão exercidas pelo docente nos diferentes tipos de estabelecimentos, tais como escolas para crianças portadoras de necessidades educacionais especiais, escolas técnicas e/ou profissionais. Nesse último caso, incluir-se-ão no currículo experiências práticas na indústria, no comércio ou na agricultura.

22. Nos programas de capacitação docente, a formação pedagógica será ministrada, simultânea ou posteriormente, à formação geral ou especializada.

23. Regra geral, a formação dos docentes será ministrada em tempo integral, com ressalvas em dispositivos especiais que permitam

aos candidatos de idade mais avançada ou àqueles de outras categorias excepcionais receberem formação em tempo parcial sem perda da qualidade.

24. Será imperioso verificar a conveniência de se construir a formação docente em diferentes espaços educacionais envolvendo instituições organicamente vinculadas ou estabelecimentos próximos uns dos outros.

Instituições de formação de docente

25. Os professores de instituições de formação de docentes deverão qualificar-se para ensinar em suas próprias disciplinas um conteúdo comparável ao ministrado no ensino superior. Os docentes que têm sob sua responsabilidade a formação pedagógica deverão ter experiência de regência de classe, sempre que possível, e propor inovações paralelamente à prática de ensino em sala de aula.
26. Será fundamental permitir acesso a pesquisas e experiências referentes à educação e ao ensino das diferentes disciplinas proporcionando às instituições de formação os meios e instalações necessários e facilitando aos alunos e professores a realização de pesquisas. Os profissionais responsáveis pela formação de professores deverão manter-se informados dos resultados das pesquisas nas áreas de interesse e utilizá-los em benefício dos alunos.
27. Tanto os alunos quanto os professores das instituições de formação terão a possibilidade de expressar sua opinião sobre os dispositivos que afetam a vida, a atividade e a disciplina da própria instituição.

28. As instituições de formação docente deverão contribuir para o desenvolvimento do ensino mantendo as escolas informadas sobre os resultados de pesquisas e métodos inovadores, utilizando para suas próprias atividades as experiências de outros estabelecimentos e de docentes.
29. Competirá aos estabelecimentos de formação docente, em separado ou articuladamente, em colaboração com outras instituições de ensino superior ou por meio de autoridades da área de educação, certificar que seus alunos concluíram os estudos de forma satisfatória.
30. As autoridades escolares em colaboração com as instituições de formação deverão tomar as medidas necessárias para proporcionar aos professores recém-formados, emprego na área de habilitação, de acordo com suas expectativas e situação pessoal.

VI. Aperfeiçoamento docente

31. As autoridades e os docentes deverão reconhecer a importância da educação continuada durante o exercício de suas funções para melhorar a qualidade e o conteúdo do ensino e das técnicas pedagógicas.
32. As autoridades, em consulta às organizações de professores deverão favorecer a implantação de amplo sistema de instituições e cursos de formação continuada gratuitos. Esse sistema deverá oferecer grande variedade de opções e integrar as instituições de formação às instituições científicas, culturais e entidades de representação dos professores. Deverão ser organizados cursos de aprofundamento, em especial, para os que retomaram suas funções após período de interrupção.

- 33.1) Deverão ser organizados cursos e tomadas outras providências para permitir aos docentes melhorar sua qualificação, modificar ou ampliar seu campo de atividade, aspirar a promoções e se manter atualizado sobre os progressos alcançados em sua área de atuação, tanto no que se refere ao conteúdo quanto aos métodos.
- 2) Deverão ser tomadas medidas para colocar à disposição dos docentes livros e outros materiais didáticos para a ampliação de sua cultura geral e capacitação profissional.
34. Ao proporcionar aos docentes todas as oportunidades, será preciso estimulá-los a participar de cursos para a ampliação dos benefícios daí resultantes.
35. Os gestores escolares deverão tomar todas as providências para conseguir que as escolas apliquem os resultados das pesquisas de seu interesse tanto nos conteúdos ensinados quanto nos métodos pedagógicos.
36. Deverá ser estimulada, e na medida do possível, proporcionada ajuda ao professor, a realização de viagens coletivas ou individuais internas ou externas para seu aperfeiçoamento.
37. Será conveniente que medidas relativas à formação e ao aperfeiçoamento dos docentes possam ser desenvolvidas e complementadas com a cooperação financeira e técnica fornecida no plano internacional ou regional.

VII. Emprego e carreira

38. A política de contratação dos docentes deverá ser claramente definida, em colaboração com as organizações de docentes e estabelecerá normas que definem direitos e obrigações.
39. O estabelecimento de um período probatório no início da profissão deverá ser considerado tanto pelos professores quanto

pelos empregadores como oportunidade de estímulo para permitir-lhe atuar satisfatoriamente, estabelecer e preservar níveis adequados de eficiência profissional e favorecer o desenvolvimento das aptidões pedagógicas.

A duração do período probatório deverá ser estabelecida previamente e os requisitos exigidos serão de ordem estritamente profissional. Não sendo aprovado no período probatório, deverá o professor ser informado do teor da avaliação, assegurado o amplo direito de defesa.

Ascensão e promoção

40. Para atingir a qualificação desejada, os docentes poderão ascender de uma categoria a outra e de um nível de ensino a outro.
41. A organização e a estrutura de ensino, assim como as de cada instituição escolar, deverão permitir e conceder aos professores a possibilidade de exercer atividades complementares, desde que não prejudiquem a qualidade ou a regularidade do trabalho docente.
42. Levar-se-á em consideração as vantagens que o corpo docente e o discente poderiam obter nas instituições escolares idôneas para que as diferentes funções sejam repartidas adequadamente de acordo com os títulos e qualificações dos professores.
43. Na medida do possível, serão nomeados docentes experientes para cargos de gerenciamento tais como de administrador escolar, coordenador pedagógico ou outros com atribuições especiais.
44. As promoções estarão fundamentadas em avaliação objetiva das qualificações, de acordo com critérios estritamente profissionais e em consonância com as entidades de classe.

Estabilidade no emprego

45. A estabilidade profissional e a segurança no trabalho são indispensáveis tanto para o ensino quanto para o professor e deverão ser garantidas e não sujeitas a mudanças conjunturais do sistema escolar.
46. Os docentes deverão estar protegidos contra as arbitrariedades que ameacem sua situação profissional ou carreira.

Procedimentos disciplinares no caso de erros profissionais

47. As medidas disciplinares deverão ser definidas claramente. As acusações e eventuais sanções não se tornarão públicas a não ser a rogo do interessado, salvo se conduzem à proibição da prática do magistério desde que a segurança ou o bem-estar dos alunos não sejam afetados.
48. Deverão ser previamente designadas as autoridades e órgãos legalmente habilitados a propor ou aplicar as sanções.
49. As entidades de classe deverão ser consultadas para a prescrição de procedimentos disciplinares.
50. O professor deve usufruir, em cada etapa do processo disciplinar, de garantias eqüitativas que compreenderão o direito de:
 - a) ser informado das denúncias e dos fatos que as motivaram;
 - b) ter acesso irrestrito ao processo;

- c) se defender e ser defendido por um representante de sua escolha bem como de contar com tempo suficiente para preparar a defesa;
 - d) ser informado por escrito das decisões tomadas em relação a ele bem como as alegações daí decorrentes;
 - e) interpor apelação perante as autoridades e órgãos legalmente constituídos.
51. As autoridades deverão reconhecer que a efetividade da disciplina e as garantias disciplinares seriam maiores se os incriminados fossem julgados com a participação de membros de sua própria categoria.
52. As disposições dos parágrafos 47 e 51, que precedem, não afetam de modo algum os procedimentos que, nos termos das legislações nacionais, são aplicáveis à repressão de atos sujeitos às leis penais.

Exames médicos

53. Os professores deverão ser submetidos periodicamente a exames e avaliação médica gratuitos.

Professores com dependentes menores

54. O casamento não deverá privar as mulheres do exercício da função docente; tampouco afetar sua remuneração e condições de trabalho.
55. Será vedado aos empregadores rescindir o contrato de trabalho por motivo de gravidez ou licença-maternidade.
56. Deverá ser assegurado aos(às) professores(as) com filhos menores o direito a creches ou escolas maternais.

57. Deverão ser tomadas medidas que possibilitem às mães-docentes com filhos pequenos serem lotadas próximo ao seu local de residência e aos casais, quando ambos os cônjuges sejam professores, poderem lecionar em locais próximos ou, se possível, na mesma instituição.
58. Quando as circunstâncias o justificarem, as professoras com filhos menores que tenham abandonado a carreira antes da idade definida para aposentadoria deverão ser estimuladas ao retorno à prática docente.

Dedicação parcial

59. As autoridades e a escola deverão reconhecer o valor da dedicação parcial prestada por professores(as) qualificados(as) que, por qualquer razão, estejam impedidos(as) de trabalhar em tempo integral.
60. Os docentes que prestam serviço regular em um único turno deverão:
- a) receber remuneração proporcionalmente igual e usufruir as mesmas condições básicas de trabalho que as dos professores que cumprem horário integral;
 - b) usufruir os mesmos direitos que os docentes que cumprem horário integral, cumprindo-se as mesmas regras no que se refere a férias pagas e licenças de saúde ou maternidade;
 - c) beneficiar-se de proteção adequada e apropriada no que se refere à seguridade social, incluindo aposentadoria subvencionada pelos empregadores.

VIII. Direitos e deveres dos docentes

Liberdades profissionais

61. No exercício de suas funções, aos docentes deverão ser asseguradas liberdades acadêmicas. Estando tecnicamente qualificados para avaliar os recursos e métodos de ensino mais adequados aos alunos, caberá aos professores desempenhar papel de destaque na seleção e adaptação de recursos didáticos, na escolha dos materiais pedagógicos e dos métodos no âmbito dos programas aprovados com a colaboração dos coordenadores e gestores escolares.
62. Os docentes e as organizações de docentes deverão participar da elaboração dos novos programas, manuais e meios auxiliares de ensino.
63. Todo sistema de inspeção ou controle deverá ser concebido de modo a incentivar e ajudar os docentes no cumprimento de suas tarefas profissionais e para evitar restringir-lhes a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade.
- 64.1) Quando a atividade de um docente for avaliada, ela deverá ser objetiva e informada ao interessado.
 - 2) O docente deverá ter o direito a recorrer contra uma avaliação que considere injusta.
65. Ao(à) professor(a) será assegurada plena liberdade para aplicar todas as técnicas de avaliação que julgue adequadas para consolidar o progresso de seus alunos, atento(a) para não cometer injustiças.
66. As autoridades deverão levar em consideração as recomendações dos docentes referentes ao tipo de ensino mais adequado aos alunos assim como a orientação de seus estudos.
67. Todos os esforços deverão ser empreendidos para favorecer – no interesse dos alunos – a cooperação entre pais e professores, porém os docentes deverão estar protegidos contra qualquer

ingerência injustificada dos pais em áreas que são essencialmente de sua competência profissional.

68.1) Os pais que queiram apresentar queixas contra uma instituição escolar ou um professor terão a faculdade de primeiramente discuti-las com o diretor do estabelecimento e com o professor interessado. Toda queixa apresentada posteriormente às autoridades superiores deverá também ser apresentada por escrito ao reclamado.

2) A análise da representação deverá ser feita de maneira que o professor tenha todas as possibilidades de defesa antes que seja dada publicidade ao assunto.

69. Considerando que a prevenção de acidentes deve ser uma preocupação da comunidade escolar, as instituições de ensino deverão contratar apólices de seguros que cubram os danos ou prejuízos no caso de algum aluno ser vítima de acidente tanto na escola quanto no transcurso de qualquer atividade escolar fora do estabelecimento.

70. Reconhecendo que a condição de docente depende, em grande parte, de seu próprio comportamento, todos deverão se esforçar em alcançar os mais altos níveis de desempenho em todas as suas atividades profissionais.

71. A definição e respeito pelas normas profissionais aplicáveis aos docentes deverão ser assegurados com o apoio de seus sindicatos.

72. Os professores e respectivas entidades de classe deverão cooperar plenamente com as autoridades no interesse dos alunos, da educação e da sociedade.

73. Códigos de ética e de conduta deverão ser estabelecidos pelos sindicatos, já que tais normas contribuem, em grande parte, para

assegurar o prestígio da profissão e o cumprimento dos deveres profissionais de acordo com os princípios estabelecidos.

74. Os docentes deverão estar dispostos a participar das atividades extracurriculares em benefício dos alunos e dos seus responsáveis.

Relações entre docentes e serviços educacionais em geral

75. Para que os professores possam cumprir plenamente seus deveres, as autoridades procurarão estabelecer e aplicar regularmente procedimentos de consulta junto às organizações classistas sobre questões, tais como, política educacional, organização escolar e todas as mudanças que possam ocorrer na educação.
76. As autoridades e os docentes deverão reconhecer a importância da participação dos docentes, por intermédio de suas organizações ou por outros meios, nos esforços para a melhoria da qualidade do ensino, nas pesquisas educacionais e no desenvolvimento e divulgação de novos e melhores métodos educacionais.
77. As autoridades deverão facilitar a criação de grupos de trabalho encarregados de fomentar, dentro de uma escola ou de uma estrutura mais ampla, a cooperação entre docentes de uma mesma disciplina e dar atenção às opiniões e sugestões daí emanadas.
78. Os gestores educacionais deverão estabelecer as melhores relações com os docentes que, reciprocamente, adotariam as mesmas atitudes.

79. Estimular-se-á a participação dos docentes na vida social e pública no seu próprio interesse, da educação e de toda a sociedade.
80. Os docentes deverão ter liberdade para exercer todos os direitos cívicos usufruídos pelo conjunto dos cidadãos e ser elegíveis para cargos públicos.
81. Quando um cargo público obrigue o afastamento da atividade de docência, conservar-se-ão os direitos adquiridos, incluindo o de aposentadoria e o de poder, ao final do mandato, voltar a ocupar o mesmo posto ou obter outra função equivalente.
82. Os salários e as condições de trabalho dos docentes serão determinados via negociações intermediadas pelos respectivos sindicatos de professores e patrões.
83. Serão regulamentados os procedimentos, ou acordos entre os interessados, para garantir aos professores o direito de negociar, por intermédio de suas organizações, com seus empregadores públicos ou privados.
84. Será instituído um sistema paritário entre patrões e empregados para resolver os conflitos sobre condições de trabalho. Uma vez esgotados os recursos e procedimentos estabelecidos com tal propósito ou em caso de rompimento das negociações entre as partes, as organizações de docentes terão o mesmo direito de tomar as medidas de que normalmente dispõem outras organizações para a defesa de seus legítimos interesses.
85. O trabalho do professor é tão essencial que deverá ser desenvolvido de modo a evitar perda de tempo e esforços.

Número de alunos em sala de aula

86. O número de alunos em sala de aula deve ser reduzido em quantidade tal que permita ao professor ocupar-se pessoalmente de cada um. Eventualmente, os alunos serão atendidos em pequenos grupos ou individualmente visando, por exemplo, o desenvolvimento de atividades de recuperação. Dever-se-á também poder reuni-los para sessões de práticas de aprendizagem audiovisual.

Auxiliares

87. Para permitir aos docentes plena dedicação ao exercício de suas funções, as instituições de ensino deverão dispor de auxiliares encarregados das funções alheias ao ensino propriamente dito.

Recursos auxiliares para o ensino

88.1) As autoridades deverão proporcionar recursos didáticos aos professores e alunos. Esses recursos não serão considerados como substitutos dos docentes, mas como meios para melhorar a qualidade da aprendizagem e estender a um maior número de alunos os benefícios da educação.

2) As autoridades favorecerão as pesquisas referentes ao uso desses recursos estimulando os docentes a participar ativamente dessas pesquisas.

Horas de trabalho

89. O número de horas de trabalho exigidas dos docentes para a realização de seu trabalho diário e semanal será estabelecido em consulta aos sindicatos de professores.

90. Para fixar o número de horas/aula, deverão ser considerados todos os fatores que determinam a soma das atividades dos docentes, tais como:
- a) número de alunos sob sua responsabilidade por dia e por semana;
 - b) tempo necessário reservado para uma boa preparação de aula e para a correção dos trabalhos;
 - c) número de séries diferentes atendidas diariamente;
 - d) tempo exigido para participar de pesquisas em atividades extracurriculares e para acompanhar e orientar os alunos;
 - e) tempo dedicado para atendimento aos pais no progresso educativo dos alunos.
91. Os docentes deverão dispor de tempo suficiente, em exercício, para participar de atividades destinadas a seu aperfeiçoamento.
92. As atividades extracurriculares não deverão constituir trabalho excessivo nem prejuízo para o cumprimento das tarefas essenciais.
93. Quando o docente tiver que cumprir funções pedagógicas especiais, além das de regência de classe, sua carga de horas/aula deverá ser reduzida.

Férias anuais pagas

94. Todos os docentes terão direito a férias anuais integralmente pagas.

Licença para estudo

- 95.1) Os docentes se beneficiarão periodicamente de licença para estudos com salário integral ou parcial.

- 2) O período de licença para estudo estará incluído no cálculo de tempo de serviço e de aposentadoria.
- 3) Nos locais distantes dos centros urbanos, reconhecidos como tais pelas autoridades, os docentes deverão beneficiar-se de licença para estudo com mais freqüência.
96. As licenças especiais outorgadas no âmbito de acordos de intercâmbio culturais bilaterais ou multilaterais serão consideradas como períodos de trabalho.
97. Os docentes que participam da execução de programas de assistência técnica deverão usufruir de licenças especiais, sem perder, em seu país de origem, contagem de tempo de serviço, ascensão e aposentadoria. Além disso, serão criados mecanismos especiais para o recebimento de ajuda de custo como cobertura de gastos extras decorrentes.
100. Os docentes terão o direito a usufruir de licenças por motivos pessoais integralmente pagas quando fundamentadas de acordo com os dispositivos estabelecidos por ocasião de sua admissão.

Licença saúde e licença-maternidade

- 101.1) Os docentes terão direito à licença por motivo de doença.
- 2) Ao determinar o período de tratamento, durante o qual o salário será pago total ou parcialmente, será necessário levar em consideração casos em que é indispensável que o professor permaneça isolado dos alunos durante longos períodos.
102. Deverão ser efetivadas as normas da Organização Internacional do Trabalho no que se refere à Proteção à Maternidade e, em particular, as da Convenção sobre a Proteção da Maternidade [1919] e da Convenção sobre a Proteção da Maternidade (revista)

[1952], bem como as normas mencionadas no parágrafo 126 da presente Recomendação.

103. Às professoras-mães será facultado solicitar, a seu interesse, licenças complementares, sem salário, durante um ano ou mais, após o nascimento de um filho, conservando o emprego e todos os direitos inerentes ao cargo com total garantia.

Intercâmbio de docentes

104. As autoridades reconhecerão o valor que representa, tanto para o ensino quanto para os próprios docentes, os intercâmbios profissionais e culturais entre países; as autoridades deverão esforçar-se em propiciar essas oportunidades e levar em consideração a experiência pessoal adquirida pelo docente no estrangeiro.
105. O beneficiário dos intercâmbios deve ser selecionado sem qualquer discriminação,, entretanto que não seja a serviço de ideologia política.
106. Será de bom alvitre proporcionar aos docentes todas as facilidades para realizarem viagens de estudo ou para lecionarem no exterior sem a perda do cargo ocupado .
107. Os docentes deverão ser estimulados a partilhar com seus colegas a experiência adquirida no exterior.
108. Os prédios escolares deverão dar garantias de segurança, transmitir harmonia em sua concepção e ser funcionais; deverão estar aparelhados não apenas para um ensino eficaz mas também para as atividades extracurriculares e comunitárias, principalmente nas áreas rurais; ser construídos com materiais duráveis e de acordo com as normas de higiene; adaptáveis a usos pedagógicos variados e de manutenção fácil e econômica.

109. As autoridades deverão cuidar para que os estabelecimentos escolares recebam manutenção adequada, a fim de que não constituam risco à saúde e à segurança da comunidade escolar.
110. Os sindicatos deverão ser consultados quando for prevista a construção de novas escolas. E nas reformas dos locais ou ampliação das escolas já existentes, deve-se consultar o corpo docente.
- 111.1) Nas localidades distantes dos centros urbanos e definidas como tais pelos poderes públicos, deverá ser colocada à disposição dos professores e respectiva família moradia adequada, de preferência sem ônus ou a preço reduzido.
- 2) Nos países em que o professor, além de suas funções de docência, é convocado a promover e fomentar atividades comunitárias, os programas de desenvolvimento à concessão de moradias deverão ser ativados.
- 112.1) Nos casos de nomeação ou de transferência para uma área isolada, as despesas de mudança e viagem deverão ser sem ônus para o professor bem como de seus familiares.
- 2) Em locais isolados o docente deverá usufruir, sempre que necessário, de condições facilitadoras que lhe permitam se manter profissionalmente atualizado.
- 3) Como forma de estímulo, os profissionais lotados em localidades isoladas terão direito a reembolso das despesas de viagem até sua cidade de residência, uma vez por ano, por ocasião das férias.
113. Docente submetido a condições difíceis de vida deverá receber, como compensação, gratificação especial que incida inclusive em seus proventos de aposentadoria.

X. Salário dos docentes

114. Entre os variados fatores levados em consideração na avaliação das condições dos docentes, deverá ser atribuída importância especial à remuneração que lhe é concedida, de acordo com a tendência no mundo atual. Não se pode negar que outros fatores, tais como o reconhecimento social e o nível de consideração atribuído a sua função na sociedade, dependem em larga medida, assim como para muitas outras profissões similares, da situação econômica.
115. A remuneração dos docentes deverá:
- a) ser compatível com a importância atribuída pela sociedade à função educativa e, conseqüentemente, com todas as incumbências que são da responsabilidade do docente a partir do momento em que se investe dessa responsabilidade;
 - b) ser comparável às demais profissões que exigem qualificação análoga ou equivalente;
 - c) assegurar nível de vida satisfatório tanto para o docente quanto para seus familiares assim como meios de melhoria de sua qualificação profissional, desenvolvimento de seus conhecimentos e enriquecimento de sua cultura;
 - d) considerar que determinados cargos exigem maior experiência, melhores qualificações e amplas responsabilidades.
116. Os docentes deverão ser remunerados com base em uma escala de salários estabelecida de acordo com as organizações sindicais. Os docentes qualificados durante período probatório ou com contrato temporário não deverão em hipótese alguma receber remuneração inferior à dos titulares.
117. A tabela de salário deverá ser estabelecida de modo a evitar qualquer injustiça ou anomalia que possa provocar atritos entre as diversas categorias de docentes.

118. Quando um regulamento fixa o número máximo de horas/aula, o docente cujo serviço regular exceda esse máximo deverá receber remuneração suplementar de acordo com tabela previamente aprovada.
119. As diferenças salariais serão determinadas com base em critérios objetivos tais como titulação, antiguidade ou nível de responsabilidade, porém a diferença entre a menor e maior remuneração será mantida dentro de um critério razoável.
120. Para determinar o salário-base para os professores do ensino profissional ou técnico que não possuam nível superior dever-se-á levar em conta o valor de sua formação prática e experiência.
121. O salário dos docentes deverá ser calculado sobre uma base anual.
- 122.1) Deverão ser tomadas medidas para a elaboração de um plano de carreira para cada categoria, com a concessão de aumento de salário com intervalos regulares, de preferência anualmente.
- 2) O tempo previsto para ascender do nível inicial ao topo da escala não deve ultrapassar de dez a 15 anos.
- 3) Os docentes devem beneficiar-se de aumentos periódicos durante o período probatório ou temporário.
- 123.1) As tabelas de salário devem ser revistas periodicamente levando-se em consideração fatores como aumento do custo de vida, elevação do nível de vida resultante do crescimento da produtividade ou dos movimentos ascendentes de caráter geral que ocorrem com os salários e remunerações.
- 2) Quando adotado um sistema de ajuste automático dos salários indexado ao custo de vida, o índice deverá ser fixado com a participação dos sindicatos da categoria; todo subsídio concedido devido à elevação do custo de vida será considerado parte

integrante da remuneração e computado para fins de aposentadoria.

124. Nenhum sistema de remuneração com base no mérito deverá ser aplicado sem consulta prévia e consentimento dos sindicatos.

XI. Seguridade Social

Disposições gerais

125. Todos os docentes, independente do tipo de escola onde atuam, se beneficiarão da proteção da seguridade social. Essa proteção será estendida aos estudantes que se preparam para a carreira pedagógica, caso já estejam exercendo a profissão de maneira regular bem como aos docentes em período probatório.

126.1) As normas de seguridade social deverão proteger os docentes contra todos os riscos previstos na Convenção da Organização Internacional do Trabalho referentes à Seguridade Social (norma mínima) [1952], no que se refere à assistência médica, doenças, desemprego, aposentadoria, acidente de trabalho, enfermidades decorrentes da atividade profissional, salário-família, licença-maternidade, invalidez e viuvez.

2) As normas de seguridade social deverão ser garantidas tanto quanto as normas definidas nos instrumentos legais estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, principalmente na Convenção referente à Seguridade Social (norma mínima) [1952].

3) As contribuições à seguridade social serão direito dos docentes.

127. A proteção à seguridade social deve levar em consideração as condições específicas de trabalho tal como prevista nos parágrafos de 128 a 140 a seguir.

Assistência médica

128. Nas regiões onde não há assistência médica as despesas com deslocamentos para receber assistência médica adequada deverão ser reembolsadas.

Pagamento de benefício durante licença médica

129.1) O pagamento do benefício durante período de licença médica deve ser concedido enquanto o docente estiver incapacitado para o trabalho que tenha ocasionado a perda da remuneração.

2) O benefício deve ser pago a partir do primeiro dia da suspensão do pagamento.

3) Quando o pagamento de benefício é por tempo limitado, deverão ser previstas prorrogações nos casos em que o professor tiver de ser mantido afastado.

Comentário:

Aqui (1 e 2) encontra-se uma concepção não prevista na legislação. Em licenças médicas ocorre afastamento, não perda do salário.

Acidente de trabalho e doenças provocadas pelo trabalho

130. Os docentes deverão ser protegidos contra as conseqüências de acidentes ocorridos não apenas durante as horas de trabalho na escola mas também durante as atividades extracurriculares fora da instituição.

131. Determinadas enfermidades infecciosas devem ser consideradas como doenças provocadas pelo trabalho quando forem contraídas pelos professores expostos ao contágio devido a contato com os alunos.

Aposentadoria

132. Quando o professor é transferido para uma localidade cujo trabalho docente seja regulado sob legislação diferenciada, deverá conservar seus direitos anteriores no que se refere à aposentadoria e benefícios.
133. Considerando as legislações nacionais, e em caso de penúria devidamente comprovada, os anos de serviços prestados pelo docente que continuou exercendo suas atividades após ter completado o tempo regulamentar para a aposentadoria deverão ser computados no cálculo para complementação de pensão pelos órgãos legiferantes.
134. A aposentadoria deve ser calculada com base nas últimas remunerações recebidas para que o beneficiário possa manter o mesmo nível de vida.

Benefício por invalidez

135. O benefício por invalidez deve ser concedido ao docente obrigado a interromper suas atividades devido à incapacidade física ou mental. Deve ser prevista a pensão quando o tipo de invalidez não estiver regulado e não dê direito ao recebimento de licença-saúde de longa duração.
136. No caso de invalidez parcial, isto é, quando o docente apresente condições de trabalhar em tempo parcial, ser-lhe-á assegurado o direito a receber meia pensão.
- 137.1) A pensão por invalidez será fixada em função do último salário recebido, de maneira que o docente possa conservar o mesmo padrão de vida.
- 2) O docente inválido deve beneficiar-se de assistência médica e benefício complementares para permitir seu restabelecimento ou, ao menos, melhorar sua saúde; deve também usufruir de serviços

de reabilitação, para prepará-lo, sempre que possível, a retomar sua atividade anterior.

Benefício por viuvez

138. Os requisitos para se habilitar a benefício por viuvez deverão conservar o mesmo padrão de vida, de bem-estar e assegurar a educação dos filhos menores.

Disposições para estender a proteção da seguridade social aos docentes

139.1) Os seguros sociais previstos para a proteção dos docentes deverão ser concedidos por intermédio de um sistema geral aplicado aos trabalhadores do serviço público ou do setor privado, conforme o caso.

2) Quando não há sistema geral para a proteção de um ou vários riscos, recomenda-se instituir sistema especial para os enfermos.

3) Quando os benefícios concedidos em virtude de um sistema geral de proteção forem inferiores ao previsto na presente Recomendação, deverão ser melhorados até atingir o nível indicado para pensão complementar.

140. Deve ser considerada a possibilidade de incluir representantes das organizações de docentes na administração dos sistemas especiais ou complementares de seguridade social e para a gestão dos fundos de pensão.

141.1) É preciso considerar como extraordinária toda medida tomada para resolver, em princípio, alguma grave crise de falta de professores. Essa medida não deverá infringir ou prejudicar de

forma alguma as normas estabelecidas ou a serem estabelecidas e deverá reduzir ao máximo o risco de prejuízos junto aos alunos.

2) Ao reconhecer que determinados procedimentos adotados para resolver a falta de docentes (tais como grupos de alunos excessivamente numerosos ou aumento indevido do número de horas-aula) são incompatíveis com as finalidades e objetivos da educação e prejudiciais para os alunos, as autoridades deverão tomar medidas, de caráter emergencial, para que tais procedimentos sejam suprimidos.

142. Nos países em desenvolvimento onde a falta de pessoal pode exigir a implantação de programas de formação intensivos e emergenciais em curto prazo, será necessário desenvolver simultaneamente política de formação completa, de modo a dispor de profissionais capacitados a gerir a prática educacional.

143.1) Os alunos admitidos nos programas emergenciais deverão ser selecionados de acordo com os critérios de ingresso em um programa regular ou mesmo em condições mais rígidas, a fim de se ter a certeza de que tais candidatos estão aptos a concluir essa formação.

2) Disposições e prerrogativas especiais, inclusive licença para estudos complementares com remuneração integral, deverão ser previstas para permitir que os professores ampliem as qualificações que já possuem.

144.1) Na medida do possível, o docente não-qualificado deve ser dirigido e acompanhado de perto por outros docentes plenamente qualificados.

2) Para poder continuar a exercer suas atividades deve-se exigir dos docentes que adquiram a qualificação necessária ou completem as que já possuem.

145. As autoridades deverão reconhecer que a melhoria da situação social e econômica dos docentes, de sua condição de vida, de trabalho e de emprego bem como as perspectivas de carreira constituem o melhor meio de remediar a falta de pessoal competente e experiente, assim como para atrair para a profissão e nela manter grande número de pessoas plenamente capacitadas.

XIII. Cláusula final

146. Quando o docente usufrui, em certas áreas, de uma condição mais favorável do que as apresentadas na presente Recomendação, estas disposições não poderiam, de forma alguma, ser alegadas para diminuir os direitos já adquiridos.